



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.18047-0 - RS  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
AGRAVANTE : CLÁUDIO CAPORLÍNGUA LAROQUE  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ BESTETTI  
PIO CERVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.009-90. PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. RETROATIVIDADE DA LEI. PROVA. REGISTRO DE IMÓVEIS.

1 - Penhora não é direito do credor, e sim faculdade transferida do devedor ao juiz para alienação do bem, em favor do juízo da execução.

2 - Logo, a aplicação imediata da lei processual não ofendeu direito adquirido.

3 - Retroatividade explicitada no art. 6º da Lei nº 8.009-90.

4 - O devedor comprovou que o imóvel era residencial.

5 - A impenhorabilidade decorrente da Lei nº 8.009-90 não supõe registro imobiliário.


6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

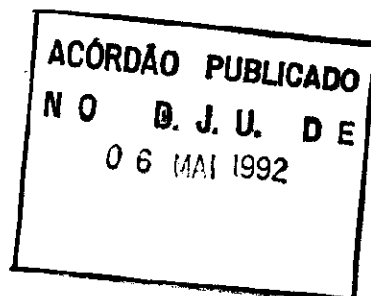
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma, por maioria, dar provimento ao agravo nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1991. (Data do Julgtº)

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ GILSON LANGARO DIPP Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.18047-0-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
AGRAVANTE : CLÁUDIO CAPORLÍNGUA LAROQUE  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

Carlos Caporlândia Laroque interpõe agravo de instrumento pretendendo reforma de despacho da MM. Juíza da 5ª Vara do Rio Grande do Sul exarado nos autos de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.

O feito visa à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física 1983, ano-base 1982.

Face à inexistência de bens para garantia da lide, determinou o magistrado se procedesse à penhora de imóvel de propriedade da esposa do agravante.

Tal imóvel foi adquirido em data anterior à celebração do casamento, para o qual adotaram o regime da separação parcial de bens.

Sustenta a impenhorabilidade de referido bem, por ser o único do casal, servindo de residência da família, aplicável, de tal sorte, a garantia inculpada na Lei nº 8009/90.

Ademais, a dívida exequenda está cancelada pela anis



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

fl. 02

tia, oportunizando-se a aplicação do disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com base no disposto na Lei nº 8009/90, postulou a baixa e arquivamento da execução (fls. 39/40), o que foi indeferido pela MM. Juíza processante (fl. 50), originando o presente agravo.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional assevera que o ora agravante não logrou comprovar estar ao abrigo do diploma legal supra referido.

Ademais, a edição do referido diploma legal é posterior à dívida exequenda e ao ato construtivo atacado nos embargos.

Inaplicável, de tal sorte, o benefício legal (fls. 54/55).

O feito é regularmente instruído e, em juízo de re-tratação, mantida a decisão agravada (fl. 56).

É o relatório.

Peço pauta.

Porto Alegre, 23 de setembro de 1991.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.18047-0-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

AGRAVANTE : CLÁUDIO CAPORLÍNGUA LAROQUE

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

A decisão agravada tem o seguinte teor (fl. 50):

"Acolho as ponderações da União Federal. O exequente não provou que está ao abrigo da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Seu débito é anterior à referida lei. A penhora do imóvel data de 21 de março de 1984.

Indefiro o requerido às fls. 40.

Prossiga-se na execução."

A Lei 8.009-90 referida no despacho trata da impenhorabilidade do imóvel residencial da família.

A Medida Provisória nº 143, de 08.03.90, que deu origem à lei, disciplinou em seu art. 6º:

"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e suspende as execuções em andamento, cancelando-as somente depois de transformada em lei."

...

fl. 02

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 8009-90 estabeleceu:

"São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei."

Obviamente, o cancelamento da execução não quer dizer que ela não possa prosseguir, havendo outros bens penhoráveis.

Conforme se observou, pelo despacho atacado, no presente caso a penhora do imóvel foi efetuada em 1984.

A questão, então, é saber se constitui um direito do credor. Em caso positivo, o direito adquirido não poderia ser atingido pela nova lei, que torna impenhorável o bem, sob pena de se ferir a garantia contida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Será a penhora um direito do credor?

A respeito, diz CELSO NEVES:

"No exercício do poder de realizar a justiça, o Estado, pelos seus órgãos, transfere do patrimônio do devedor os bens objeto da execução, para, com eles ou com o produto de sua transferência a terceiros, satisfazer o crédito do exequente."

("Com. ao CPC", For. VII, vol., pág 14)

Do mesmo modo, ensina AMILCAR DE CASTRO:

"O Estado expropria do devedor a faculda-

...

de de disposição de seus bens para poder penhorá-  
los e aliená-los, se for isto necessário ao perfei-  
to desempenho da função jurisdicional;"  
(Com. ao CPC", RT, vol. VIII, pág 194)

Portanto, tem inteira razão ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ  
NOGUEIRA, quando afirma que a penhora "é ato essencialmente pro-  
cessual executório" e "não se consubstancia propriamente em di-  
reito do exeqüente" (Rev. do TJE-SP", vol. 25, pág 17).

A penhora não constitui um direito do credor, mas  
faculdade transferida do devedor ao juiz para alienação do bem.

Porém, da penhora podem decorrer direitos ao credor,  
como o de preferência em caso de concorrência no resultado da arre-  
matação (CPC, art. 711).

Também da penhora resulta para o credor o direito  
à inalienabilidade do objeto, enquanto se mantiver a eficácia da  
construção do mesmo. É que a alienação, nesse caso, se presumirá  
em fraude à execução (CPC, art. 593), podendo o registro, na hi-  
pótese, ser anulado (Lei nº 6.015-73, art. 216).

Em matéria de execução-fiscal, incide a regra do  
art. 185 do Código Tributário Nacional:

"Presume-se fraudulenta a alienação ou o  
neração de bens ou rendas, ou seu começo, por su-  
jeito passivo em débito para com a Fazenda Pública  
por crédito tributário regularmente inscrito~~s~~ co-  
mo dívida ativa em face de execução."

...  
O registro da penhora é decorrência do despacho que defere a inicial na execução-fiscal (Lei nº 6.830-80, art. 7º, inc. IV), que se executa na forma do art. 239 da Lei 6.015-73, im portando tal registro "prova quanto à fraude de qualquer transi- ção posterior." (Lei nº 6.015-73, art. 240).

Por tal modo, a penhora caracteriza ato processual de execução destinado a tornar efetiva a atividade jurisdicional. Se o devedor se nega a pagar o devido, são retirados bens de seu patrimônio, e vendidos para satisfazer o crédito, tornando efeti va a decisão judicial.

A penhora, como se disse, é faculdade de disposição transferida ao juiz, e dela emergem direitos ao credor.

Ora, se a penhora em si não consubstancia direito do exeqüente, a lei posterior que, por motivação humanitária, torna um bem impenhorável, atingirá a penhora anteriormente feita em relação a tal espécie de bens. A norma é, evidentemente, de or dem pública , e tem aplicação imediata.

Na hipótese dos autos, há mais: a própria Lei nº 8.009-90 estabeleceu, expressamente, a retroatividade, conforme seu art 6º.

Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Inexistia direito adquirido, porque - repita- -se - a penhora não caracteriza direito do credor.

Por outro lado, o argumento de que constitui ônus do devedor provar que o imóvel é destinado à residência da famí- lia, não há de prevalecer, aqui. Os documentos de fls. 7, 14 e 16 caracterizam essa prova.

Por último, afaste-se a alegação de que a Lei nº

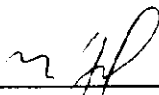
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

fl. 05

8.009-90 impõe o registro no Registro de Imóveis. O argumento de corre de não se ter feito a distinção entre a impenhorabilidade decorrente da lei, e a instituição do bem de família, cujo procedimento para registro está disciplinado pelos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015-73.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento, para o fim de dar-lhe provimento, tornando insubsistente a penhora efetuada.



---

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.18047-0/RS  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
AGRAVANTE : CLÁUDIO CAPORLÍNGUA LAROQUE  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

O art. 6º da Lei nº 8.009, de 30.03.90, determinou a suspensão das execuções em andamento, bem como o cancelamento das mesmas.

Trata-se de mandamento legal dotada de eficácia retrooperante; vale dizer, tem o condão de desconstituir os atos de ações judiciais em andamento.

Inobstante a divergência doutrinária a respeito do tema, a lei processual nova possui incidência imediata, encontrando o óbice apenas na coisa julgada.

No caso a execução ainda está em andamento, portanto não consumada.

Assim acompanha o relator, dando provimento ao agravo, tornando insubsistente a penhora.

É o voto.

  
JUIZ GILSON DIPP

/ABV